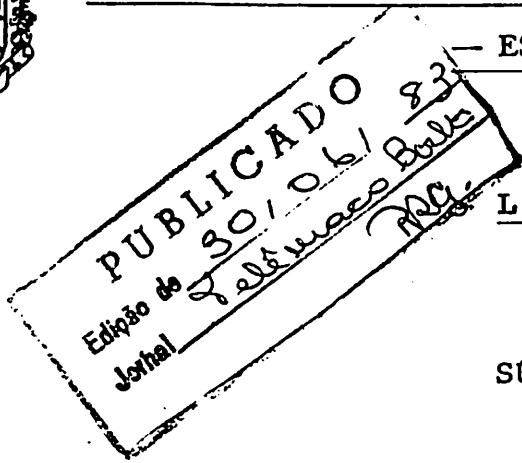




# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —



LEI

Nº 604

SÚMULA : ESTABELECE NORMAS PARA A VENDA DE LOTES NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - As vendas de lotes nos cemitérios do Município se farão com observação às normas e condições instituídas pela presente Lei.

Artigo 2º - Fica vedada a venda de mais de dois lotes a uma mesma pessoa.

Artigo 3º - O Município reservará, das áreas dos cemitérios de sua propriedade, as partes adiante especificadas para os fins a seguir discriminados:

I - 1/3 ( um terço ) da área total para os sepultamentos por conta de pessoas sem recursos para a aquisição dos lotes, mediante o pagamento de taxa de concessão, fixada na presente Lei;

II- 1/3 ( um terço ) da área total para a venda, indiscriminadamente, aos munícipes em geral, de acordo com as disposições constantes na presente Lei;

III- 1/3 ( um terço ) da área total, exclusivamente para sepultamentos de indigentes, por conta de pessoa comprovadamente sem recursos, vedada a venda dos mesmos, sob quaisquer hipóteses.

§ 1º - As partes especificadas no presente artigo serão acompanhadas aquelas já definidas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto pelo inciso II do presente artigo, fica facultada a aquisição do lote concedido, durante o prazo da concessão, mediante o recolhimento dos tributos devidos à compra, na forma da presente Lei.



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Folha 02 Lei 604.

Artigo 4º - É vedada a transferência dos direitos de propriedade sobre os lotes dos cemitérios municipais, os quais somente se transmitirão por sucessão / legítima, atendida a ordem de vocação hereditária estabelecida pela Lei Civil Brasileira.

Parágrafo Único - Na falta de herdeiros o domínio sobre os lotes voltará para o Município, devendo tal condição figurar, expressamente, nos títulos de / perpetuidade expedidos pela municipalidade.

Artigo 5º - Além do pagamento das taxas de expediente decorrentes, ficam instituídas os seguintes tributos, para os efeitos do que dispõe a presente Lei.

a) pela concessão de lotes, por ano de prazo 100 (cem) unidades.

b) pela venda de lotes, com expedição de títulos de perpetuidade, observado o disposto no artigo anterior 500 (quinhentas) unidades.

Parágrafo Único - A fixação dos tributos a que se refere o presente artigo se fará com utilização do sistema instituído pelo Código Tributário Municipal ( Lei 367, de 11 de dezembro de 1,975).

Artigo 6º - As licenças para a construção de sepulturas, mausoléus, jazigos, carneiras e ossários nos lotes dos cemitérios do Município, poderão se processar mediante licença prévia do Poder Executivo, mediante croquis que submeterá ao Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos, para fins de aprovação.

Parágrafo Único - As licenças a que se refere o presente artigo serão concedidas, mediante o recolhimento da taxa de expediente correspondente a 90 (noventa unidades, além das demais taxas devidas.

Artigo 7º - As taxas de serviços diversos serão cobrados da seguinte forma:

## SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS

a) abertura de côvas simples.... 140 (cento e quarenta) unidades;



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

Folha 03 Lei 604.

- b) sepultamentos em cova simples... 70 (setenta) unidades;
- c) sepultamentos em carneiras.... 90 (noventa) unidades;
- d) outros.....90 (noventa) unidades;

Artigo 8º - As licenças serão requeridas e o alvará respectivo, após o deferimento do pedido, incidindo sobre esse procedimento, as taxas fixadas pelo Código Tributário Municipal e suas alterações.

Artigo 9º - Será cobrado uma taxa de expediente no valor correspondente a 50 (cinquenta) unidades, pelos títulos de perpetuidade de lotes, sepulturas, mausoléus, jazigos, carneiras e ossários.

Parágrafo Único - Na concessão das licenças a que se refere o artigo 6º da presente lei, será / invariavelmente observada a mesma condição referida no parágrafo único do artigo 4º desta lei, passando para o Município, nesses casos, o domínio sobre as construções existentes nos lotes.

Artigo 10º - Os serviços de indigências, quando o responsável for pessoa comprovadamente sem recursos, correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,  
ESTADO DO PARANÁ, em 23 de junho de  
1.983.

  
TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA  
PREFEITO MUNICIPAL